



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.946 - RJ (2003/0174381-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA
AGRAVADO : CECÍLIA ARAÚJO DRIENDL
AGRAVADO : CRISTINA MARIA CAMPOS CURI MACHADO
AGRAVADO : DENISE VIVIANE BACHARACH
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BORGES LEAL
AGRAVADO : LAYRA QUEIROZ ASLANIAN
AGRAVADO : LECY DELFIM VIEIRA
AGRAVADO : LÊDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SHEILA HENRIQUES RELVAS
AGRAVADO : TEREZA RODRIGUES NOGUEIRA
AGRAVADO : VALDIKI CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.946 - RJ (2003/0174381-6)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA
AGRAVADO	: CECÍLIA ARAÚJO DRIENDL
AGRAVADO	: CRISTINA MARIA CAMPOS CURI MACHADO
AGRAVADO	: DENISE VIVIANE BACHARACH
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO BORGES LEAL
AGRAVADO	: LAYRA QUEIROZ ASLANIAN
AGRAVADO	: LECY DELFIM VIEIRA
AGRAVADO	: LÊDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: SHEILA HENRIQUES RELVAS
AGRAVADO	: TEREZA RODRIGUES NOGUEIRA
AGRAVADO	: VALDIKI CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu o processo, com resolução de mérito, devido à decadência do direito de ajuizar a presente ação rescisória.

Afirma a União que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, na hipótese de intimação do ente público via mandado, o prazo recursal apenas começa a fluir a partir do dia seguinte à juntada do mandado nos autos. Registra, entretanto, que no caso ora em análise não há certificação da juntada do mandado intimatório, motivo pelo qual não há como verificar o término do prazo recursal e, conseqüentemente, a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Aduz, ainda, que "no andamento processual do REsp 251.207-RJ, em anexo, verifica-se que, efetivamente, o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 24.09.2001". Assim, ajuizada a presente rescisória em 18.09.2001, resta afastada sua decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.946 - RJ (2003/0174381-6)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a União foi intimada pessoalmente do acórdão rescindendo em 13/08/2001 (certidão de fl. 224), sendo certo que contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso.

Nesse contexto, levando em consideração que os recursos cabíveis (recurso extraordinário e embargos de divergência) deveriam ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, em face da contagem em dobro para o ente público, o trânsito em julgado do referido decisório ocorreu em 13/11/01 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo recursal).

Assim, proposta a presente ação rescisória em 18/11/01, é de rigor o reconhecimento de sua decadência, tendo em vista o decurso do prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, para seu ajuizamento (art. 495 do CPC).

De outro lado, não se olvida que, nos termos da jurisprudência atual desta Corte, o prazo recursal para a União começa a fluir a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

Entretanto, consoante afirmado pela própria agravante, este entendimento só restou pacificado no âmbito deste Tribunal no início de 2005, ou seja, muito tempo após a data do trânsito em julgado da decisão que ora se pretende rescindir, motivo pelo qual não se pode exigir sua aplicação ao caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, que não há nos autos certidão atestando a juntada do mandado de intimação do acórdão rescindendo, o que denota mais um obstáculo à aplicação do entendimento mais recente desta Corte acerca da contagem do prazo recursal para a Fazenda Pública. Assim, a única data que pode ser levada em consideração para fins de contagem do prazo para interposição de eventual recurso contra o acórdão rescindendo é aquela consignada na certidão de fl. 224, atestando a intimação pessoal da União acerca do referido *decisum*.

Impende ressaltar, outrossim, que a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 224 não afirma efetivamente que o trânsito ocorreu naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado, da mesma forma como ocorre com o andamento processual registrado no sítio do Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0174381-6

AgRg na
AR 2946 / RJ

Números Origem: 200000242594 9402134590

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: CECÍLIA ARAÚJO DRIENDL
RÉU	: CRISTINA MARIA CAMPOS CURI MACHADO
RÉU	: DENISE VIVIANE BACHARACH
RÉU	: JOSÉ AUGUSTO BORGES LEAL
RÉU	: LAYRA QUEIROZ ASLANIAN
RÉU	: LECY DELFIM VIEIRA
RÉU	: LÊDA PEREIRA DA SILVA
RÉU	: SHEILA HENRIQUES RELVAS
RÉU	: TEREZA RODRIGUES NOGUEIRA
RÉU	: VALDIKI CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URP fev/1989

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA MIGUEL GOUVEIA
AGRAVADO	: CECÍLIA ARAÚJO DRIENDL
AGRAVADO	: CRISTINA MARIA CAMPOS CURI MACHADO
AGRAVADO	: DENISE VIVIANE BACHARACH
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO BORGES LEAL
AGRAVADO	: LAYRA QUEIROZ ASLANIAN
AGRAVADO	: LECY DELFIM VIEIRA
AGRAVADO	: LÊDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: SHEILA HENRIQUES RELVAS
AGRAVADO	: TEREZA RODRIGUES NOGUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VALDIKI CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária